



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

REQ/GAB/JCSN N°0372/2006

Em, 18 de setembro de 2006.

**JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES**, no uso de suas atribuições legais, requer à Mesa após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao **Exmo.sr. Edival José Petri, DD. Prefeito Municipal**, que encaminhe ao órgão competente o seguinte pedido de providência:

O constante aperfeiçoamento dos marcos legais de nosso município propicia ao legislador e também ao executivo maior eficiência no desempenho de suas funções. Considerando tal premissa é que requeremos ao Executivo Municipal que envie a esta casa, mensagem de lei que altere a redação do Artigo 55 do Estatuto do Servidor Público, dando maior clareza em alguns de seus incisos, e em particular no que tange aos direitos referentes aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, previstos na constituição de 1988 e posteriormente regulamentados por diversos dispositivos legais. Cumpre-nos, portanto o dever de adequar o Estatuto do servidor a tais atos legais, tornando mais claros e objetivos os direitos do Servidor municipal e corroborando para uma interpretação adequada e simplificada por parte do executivo quando de suas decisões sobre o tema. Para tanto enviamos anexo proposta de alteração do Estatuto do Servidor.

Na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento das relações de trabalho entre esta municipalidade e seus servidores, enfatizamos nosso desejo de que o executivo consolide esta alteração.

Plenário Ulisses Guimarães, 18 de Setembro de 2006.

**JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES**

**Vereador**

CÂMARA MUN. DE ANCHIETA - 18-Set-2006-13:43-002627-2/2

## **Projeto de Lei nº.**

### **"Altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta**

"

A Câmara Municipal de Anchieta no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: Fica neste ato alterado o artigo 55 da Lei Nº. 046/90 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 55: Os servidores públicos municipais de Anchieta terão garantidos os seguintes direitos":*

*I - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

*I - Irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo.*

*III. - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;*

*V - Salário família para os seus dependentes;*

*VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;*

*VII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;*

*VIII - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*IX - Licença gestante conforme disposto no artigo 102;*

*X - Licença paternidade conforme disposto no item VIII do artigo 57;*

*XI - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;*

*XII - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

*XIII - A livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.*

*XIV - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento pago calculado na forma enunciada abaixo conforme dispõe o art. 7º da Constituição Federal.*

XV - O adicional de penosidade somente será concedido se for reconhecida a penosidade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial exarado por junta médica oficial credenciada, para o que:

a) - tem-se por atividade penosa aquela em que o trabalho é árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exija constante atenção e vigilância acima do comum podendo causar a quem a desenvolver, fadiga física e/ou mental considerada incomum e anormal, em face à maioria das demais atividades habitualmente desenvolvidas pelos trabalhadores em geral.

1) O adicional será devido à razão de vinte por cento do vencimento Básico do cargo do servidor, durante o período que o servidor permanecer na atividade considerada penosa.

2) - Enquanto devido, o adicional de penosidade será considerado para cálculo das férias e do 13º salário do servidor.

XVI - O adicional de insalubridade somente será concedido se for reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

a) tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à Saúde.

1) O adicional é devido a razão de dez por cento do vencimento básico do cargo do servidor, durante o período que o servidor permanecer na atividade insalubre em grau mínimo;

2) O adicional é devido à razão de vinte por cento do vencimento básico do cargo do servidor durante o período que o servidor permanecer na atividade insalubre em grau médio.

3) O adicional é devido à razão de quarenta por cento do vencimento básico do cargo do servidor durante o período que o servidor permanecer na atividade insalubre em grau máximo

4) - Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado. Para cálculo das férias e do 13º salário do servidor.

XVII - O adicional de periculosidade somente será concedido se for reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 16, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78, da Secretaria

de Segurança Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.369, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26.12.85, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

a) tem-se por atividade perigosa aquela que atenta contra a integridade física por contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente.

1) - O adicional será devido à razão de trinta por cento do vencimento do cargo do servidor, durante o período que o servidor permanecer na atividade considerada perigosa .

2) "- Enquanto devido, o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e do 13º do servidor."

3) - É vedado à servidora gestante ou lactante desenvolver atividades com substâncias radioativas.

XVIII - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso. (art. 193 CLT)

XIX - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão não se incorporando à remuneração do servidor, salvo quando o servidor adquirir doença profissional devida a efeitos destes agentes sobre seu organismo. ""

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 18 de setembro de 2006